

11.º do decreto, com força de lei, n.º 4:675 de 14 de Julho de 1918, podendo porém o professor exercer o magistério oficial desde que não haja incompatibilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

Art. 9.º São extintos o lugar de médico inspector de gymnástica e o de architecto, chefe da secção de construcções.

Art. 10.º Tanto a promoção como o primeiro provimento nos lugares provenientes da execução deste decreto serão feitos por escolha do Ministro.

Art. 11.º Todas as vagas que do futuro venham a dar-se serão preenchidas, metade por concurso e metade por antiguidade, sendo o das primeiras por concurso, nas respectivas classes, devendo um regulamento especial fixar a norma do concurso.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das Repartições a seu cargo.

Art. 13.º Todas as nomeações para os lugares provenientes da execução deste decreto são de natureza vitalícia.

Art. 14.º Os primeiros ou segundos officiaes que desempenharem as funções de chefes de secção terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 15.º A Inspecção das Escolas Móveis fica anexa à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal.

Art. 16.º O consultor jurídico depende directamente da Secretaria Geral e o seu vencimento é igual ao dos chefes de Repartição.

Art. 17.º Junto do Ministério da Instrução Pública funciona a 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, a cargo da qual estará a Contabilidade do Ministério.

Art. 18.º O Governo regulamentará o presente decreto, com força de lei, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocinio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Repartição do Pessoal Primário

Decreto n.º 5:278

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Instituto do Professorado Primário, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira.*

Regulamento do Instituto do Professorado Primário

TÍTULO I

Da instituição

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto do Professorado Primário, é um internato destinado à educação moral e profissional dos filhos dos professores primários.

§ único. O Instituto é directamente dependente do Ministério da Instrução Pública, com sede em Lisboa e sucursais em Coimbra e Porto.

Art. 2.º O internato dura dos seis aos dezanove anos sob o regime de co-educação até os doze anos, dividido em duas secções: — masculina e feminina — depois dessa idade.

§ único. O internato poderá ser prorrogado até os vinte e um anos quando assim seja necessário para completar algum curso profissional.

Art. 3.º A acção tutelar do Instituto deverá ainda acompanhar os alunos depois de terminada a sua educação, procurando obter-lhes colocação e facilitando-lhes a sua primeira instalação quando sejam colocados.

CAPÍTULO II

Da organização dos cursos

Art. 4.º No Instituto serão ministrados desde já os seguintes cursos:

- a) Instrução primária;
- b) Instrução primária superior com as noções técnicas que vierem a ser designadas.
- c) Língua francesa e inglesa, teórica e prática;
- d) Trabalhos manuais e labores;
- e) Confecção de roupa branca;
- f) Confecção de vestidos e chapéus;
- g) Economia doméstica prática;
- h) Dactilografia.

§ único. Quando o Governo julgar oportuno serão ministrados os restantes cursos estabelecidos no artigo 5.º do decreto n.º 4:463, bem como quaisquer outros cursos que entenda conveniente.

Art. 5.º Os programas dos cursos professados no Instituto serão organizados por forma que contenham, pelo menos, as matérias dos cursos similares officiaes a que sejam equivalentes.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Art. 6.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

- 1.º Um director, quando funcionarem as duas secções;
- 2.º Uma sub-directora e um sub-director quando funcionar a secção masculina;
- 3.º As professoras e professores necessários ao ensino;
- 4.º Um secretário;
- 5.º Um tesoureiro;
- 6.º Um médico;
- 7.º As serventes vigilantes necessárias para o serviço interno do Instituto;
- 8.º Uma cozinheira.

Art. 7.º Os vencimentos ou gratificações do pessoal serão os fixados no decreto n.º 5:279, de 18 do corrente mês.

CAPÍTULO II

Nomeações e substituições

Art. 8.º O director do Instituto será nomeado pelo Ministério da Instrução Pública, de entre os professores de instrução primária superior do Instituto.

A sub-directora e o sub-director serão igualmente nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, por proposta do director, de entre os professores de ensino primário superior do Instituto.

Art. 9.º Os professores e professoras serão nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, conforme a legislação em vigor pelo que respeita ao ensino primário e primário superior, sendo os restantes nomeados por

concurso de provas práticas, presidindo ao respectivo júri um professor da Escola Normal Primária.

§ 1.º As professoras de francês, inglês, trabalhos manuais e labores, e de confecção de roupa branca, vestidos e chapéus, serão contratadas, por proposta do Conselho de Instrução, convertendo-se a sua nomeação em definitiva depois de três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º As primeiras nomeações de professores serão feitas livremente pelo Governo em indivíduos que possuam a indisponível competência para o exercício do cargo.

Art. 10.º O secretário e o tesoureiro serão nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, de entre os professores do Instituto.

Art. 11.º O médico será nomeado pelo Ministro da Instrução Pública por proposta da Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 12.º O restante pessoal será admitido pela Direcção e por ela despedido quando não convenha ao serviço.

Art. 13.º O pessoal será substituído pela seguinte forma:

O director, pela sub-directora ou pelo sub-director quando seja constituída a secção masculina;

Os sub-directores, pelos professores mais antigos da respectiva secção;

Os professores, como fôr indicado pelo Conselho de Instrução;

O restante pessoal, como fôr indicado pela Direcção.

CAPÍTULO III

Atribuições, deveres e direitos

Do Director

Art. 14.º O director exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços, orientando-os sob sua inteira responsabilidade, por forma que se consiga a melhor educação dos alunos, a mais rigorosa hygiene e intelligente economia.

§ único. Compete também ao director:

1.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas ao Ministério da Instrução Pública;

2.º Autorizar, com despacho, as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do Instituto que se referam a actos públicos;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do Instituto e rubricá-los por seu punho ou chancela;

4.º Assinar as cartas do curso;

5.º Conceder licença nos seguintes termos:

a) Com vencimento, a todo o pessoal, até oito dias em cada ano, por motivos atendíveis, fora do tempo de férias;

b) Sem vencimento, a todo o pessoal até dez dias em cada ano, por motivos atendíveis, fora do tempo de férias;

c) Aos alunos, até três dias em cada ano, fora do tempo de férias, quando solicitada a licença e o sub-director respectivo dê boas informações;

d) Aos alunos que a merecerem, aos domingos, mediante proposta dos sub-directores;

e) Durante as férias, com vencimento, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Dos sub-directores

Art. 15.º Os sub-directores, além dos seus deveres como professores, são plenamente responsáveis perante o director, pela educação dos alunos da sua secção.

Art. 16.º Os sub-directores são os órgãos de execução

do plano educativo do director, de quem recebem, portanto, as indicações precisas para bem desempenharem a sua delicada missão.

Dos professores e professoras

Art. 17.º Aos professores e professoras incumbe directamente a educação dos alunos e a vigilância pelo seu bem-estar.

§ único. Em cada uma das secções haverá um professor interno por cada grupo de 25 alunos, incluindo o respectivo sub-director.

Do médico

Art. 18.º Ao médico, além dos seus deveres de professor, compete:

1.º Fazer conferências aos alunos e mais pessoal sobre assuntos da sua especialidade, quando lhe seja determinado pelo director;

2.º Comparecer no Instituto todas as vezes que seja chamado para caso de doença grave do pessoal interno que se suponha demandar tratamento urgente;

3.º Visitar amiudadas vezes o internato para propor ao director as medidas de hygiene e profilaxia que julgue convenientes;

4.º Participar imediatamente ao director qualquer caso de doença grave, infecciosa ou contagiosa;

5.º Verificar se a quantidade e qualidade das rações alimentares são as adequadas para a idade, temperamento e outros caracteres dos alunos, e bem assim se os géneros empregados são de boa qualidade e bem cozinhados;

6.º Informar, quando o director assim determine, sobre as participações de doença dadas pelo pessoal do Instituto;

7.º Dar parecer por iniciativa própria sobre a parte higienica e psico-fisiológica dos assuntos que se discutirem nos conselhos escolares;

8.º Preencher a caderneta escolar na parte que lhe compete e bem assim os registos clínicos e sanitário;

9.º Superintender no ensino de gymnastica e na prática dos jogos físicos;

10.º Prestar socorros médicos ao pessoal quando lhe sejam solicitados.

Do secretário

Art. 19.º Ao secretário, além dos deveres que lhe forem designados no regulamento interno, compete-lhe também fazer parte do Conselho Económico.

Do tesoureiro

Art. 20.º Ao tesoureiro competem os deveres impostos pela parte deste regulamento que se refere ao Conselho Económico e mais os serviços que lhe forem determinados no regulamento interno.

Do restante pessoal

Art. 21.º Os deveres do restante pessoal serão estabelecidos no regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Disposições disciplinares

Art. 22.º A todo o pessoal são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 23.º O pessoal que não tenha nomeação ministerial poderá ser despedido pelo director quando não convenha ao serviço.

TÍTULO III.

Dos alunos

CAPÍTULO I

Da admissão no Instituto

Art. 24.º Como princípio primordial educativo, todos os alunos, sejam quais forem as suas categorias, meios de fortuna e classe social, gozarão no Instituto das mesmas regalias e tratamento;

Art. 25.º Para a admissão no Instituto serão os alunos classificados, por ordem de preferência, nos seguintes grupos:

1.º Pensionistas:

a) Órfãos de pai e mãe, pobres, sem ascendentes obrigados aos alimentos.

b) Órfãos de pai, cuja mãe, extremamente pobre, é reconhecida como incapaz ou impossibilitada de prover à sua guarda e educação, em razão duma permanente incapacidade física, moral ou mental;

c) Órfãos de mãe, estando o pai pobre, absolutamente impossibilitado de os vigiar ou educar por motivo de serviço ou incapacidade física, moral ou mental;

d) Irmãos de mais três menores de 14 anos incompletos, sendo os pais pobres.

2.º Porcionistas:

a) Menores cujos pais possam pagar uma pensão anual igual ao seu vencimento ou pensão mensal;

b) Menores cujos pais possam pagar uma pensão anual igual a dois meses do seu vencimento ou pensão mensal;

c) Menores que paguem a pensão anual de 120\$.

§ 1.º Os alunos porcionistas, além da respectiva pensão, são obrigados à despesa com o enxoval, sua conservação e tratamento, livros e outros artigos individuais de material escolar.

§ 2.º As pensões mensais completas dos alunos são pagas adiantadamente e no primeiro dia útil de cada mês, na secretaria do Instituto ou a ela enviadas pelo correio. No caso contrário, serão descontadas nos vencimentos dos responsáveis.

§ 3.º Para o cômputo da pensão a pagar, o vencimento é constituído, seja qual for a situação em que se encontre, pelo vencimento que receber do Estado.

Art. 26.º A classificação dos candidatos é feita pelo Conselho de Instrução, observando-se as seguintes condições de preferência dentro de cada grupo:

1.ª Ter maior número de irmãos de menor idade, não inscritos em qualquer estabelecimento de beneficência oficial;

2.ª Estar no limite da idade para a admissão;

3.ª Não ter tido nem ter actualmente irmãos a educar no Instituto;

4.ª Mais ou melhores habilitações literárias;

5.ª O menor vencimento dos pais;

6.ª A mais avançada idade dos pais.

§ 1.º Não podem ser educados ao mesmo tempo no Instituto dois irmãos, excepto se um deles ou ambos pertencem ao grupo dos porcionistas. Esta disposição não compreende os candidatos que estejam nas condições das alíneas a), b) e c) do n.º 1.º do artigo 26.º

§ 2.º Os requerimentos devem ser acompanhados, conforme as condições dos candidatos, dos seguintes documentos:

Certidão de idade do candidato, provando que no dia 1 de Outubro tem mais de cinco e menos de doze anos, não tendo exame do 1.º grau; ou menos de treze não tendo o exame do 2.º grau; ou menos de 15 tendo o exame do 2.º grau;

Certidão de óbito do pai;

Certidão de óbito da mãe;

Atestado de que, sendo órfão, não tem ascendentes obrigados aos alimentos;

Atestado de que, sendo órfão de pai, a mãe é pobre e incapaz de os dirigir ou educar, por incapacidade moral, física ou mental;

Atestado de que o pai é pobre e, por motivo de serviço ou incapacidade física, moral ou mental, não pode educar o candidato;

Atestado de que tem mais três irmãos menores, de menos de catorze anos;

Certidão dos exames que tiver feito;

Atestado de extrema pobreza do candidato e dos pais, se os tiver;

Atestado de pobreza do candidato e dos pais;

Declarações dos pais ou tutores de que se obrigam a pagar as pensões correspondentes ao grupo a que concorrem, em mensalidades pagas adiantadas, no primeiro dia útil de cada mês, na secretaria do Instituto;

Declaração dos pais ou tutores de que apresentarão os respectivos enxovais oito dias antes da entrada dos candidatos no Instituto;

Declaração de que se responsabilizam por todas as despesas ordinárias e extraordinárias que os menores façam no estabelecimento para os grupos porcionistas;

Documento comprovativo de todos os vencimentos e gratificações que o requerente receba do Estado pelos diferentes Ministérios, bem como de pensão do Estado ou montepios e dos rendimentos que tiver. Estes documentos são dispensados quando os requerentes peçam a admissão dos alunos da alínea c) do n.º 2.º do artigo 25.º;

Atestado de vacina;

Atestado médico que comprove que os candidatos não padecem de doença crónica ou contagiosa;

Todos os documentos que demonstrem serviços ao país;

Todos os atestados e mais documentos que comprovem as alegações feitas no requerimento ou que possam constituir motivo de preferência.

Art. 27.º O Conselho de Instrução usará todos os meios ao seu alcance para verificar se os requerentes estão nas condições que alegam.

Art. 28.º Todos os documentos juntos ao requerimento devem ser passados pelas autoridades competentes, e devidamente reconhecidos, por notário de Lisboa, quando não tenham o selo em branco da repartição que os passar.

Art. 29.º O número de vagas é fixado anualmente pelo Ministério da Instrução Pública, sendo postas a concurso, desde 15 de Agosto a 15 de Setembro.

Art. 30.º A entrada dos alunos no Instituto efectuar-se há no dia 6 de Outubro.

CAPÍTULO II

Da admissão à matrícula nos diversos cursos

Art. 31.º A matrícula no 1.º grau do curso de instrução primária faz-se na classe correspondente ao adiantamento dos alunos ao entrarem no Instituto, comprovado num exame feito pelo respectivo professor com a assistência do sub-director.

Art. 32.º A matrícula no 2.º grau do curso de instrução primária faz-se em presença do certificado do exame do 1.º grau.

Art. 33.º Os alunos, depois de feito o exame no 2.º grau do curso primário, serão classificados para os diferentes cursos pelo Conselho de Instrução.

§ único. Nesta classificação atender-se há às aptidões dos alunos, à sua idade, às condições do meio em que têm provavelmente de viver e à vontade do aluno e dos pais ou tutores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Art. 34.º É garantido aos alunos, que tiverem completado o respectivo curso no Instituto, a preferência nos casos seguintes e em igualdade de circunstâncias com outros candidatos estranhos ao mesmo estabelecimento:

- a) Na matrícula nas escolas normais primárias;
- b) Nas pensões de que trata a lei n.º 233 e o decreto n.º 2:213, excepto quando forem pensionistas;
- c) No provimento das vagas que se derem no corpo docente e mais pessoal do Instituto;
- d) No provimento das vagas de professores das escolas normais primárias, primárias superiores e primárias;
- e) No provimento das vagas de empregados públicos a cujo concurso possam ser admitidos nos termos da legislação especial.

Art. 35.º O director, precedendo proposta do Conselho de Instrução, poderá conceder aos alunos mais adiantados algumas regalias, impondo lhes simultaneamente responsabilidades, com o fim de gradualmente os habituar a dispensarem tutela e vigilância.

Art. 36.º As visitas aos alunos realizar-se hão em domingos alternados marcados pelo director que lhes fixará a hora e duração.

Art. 37.º Os alunos só podem ser visitados pelos avós, pais, irmãos, tios e tutores.

§ 1.º A pedido de pais ou tutores poderá o director conceder que outras pessoas visitem os alunos.

§ 2.º Fora dos dias marcados, só com autorização do director poderão os alunos receber qualquer visita.

Art. 38.º As férias são as mesmas que nos estabelecimentos oficiais de instrução.

Art. 39.º Os alunos podem sair para férias grandes, depois de terminados os seus exames ou trabalhos escolares.

Art. 40.º Os alunos não saem do Instituto senão acompanhadas por pessoas que sejam responsáveis pela sua educação, ou pessoas que mereçam a confiança da directora.

Art. 41.º O enxoval de cada aluna constará dos artigos fixados no regulamento interno.

O produto das vendas, deduzidas as despesas, será repartido, em partes iguais, pelo aluno ou executante e pela Associação Escolar.

Art. 42.º As excursões escolares, passeios, festas e jogos de carácter educativo serão feitos à custa do Instituto.

Art. 43.º São deveres dos alunos:

- 1.º Dedicarem aos trabalhos escolares a atenção e zelo que elles merecem;
- 2.º Tratarem respeitosamente todo o pessoal docente, procurando corresponder à boa vontade que elle manifeste pelos progressos do Instituto e pela educação e instrução dos alunos;
- 3.º Conviverem bem entre si, constituindo todos uma verdadeira família em que haja partilha recíproca de respeito, afeição, auxilio, sacrificios, beneficios e trabalho;
- 4.º Tratarem delicadamente o pessoal menor do Instituto;
- 5.º Comportarem-se sempre por forma que honrem a instituição;
- 6.º Entregarem, mediante recibo, todo o dinheiro, jóias e outros objectos de valor, que tragam ou recebam das familias, reclamando-os quando saíam para férias ou retirarem do Instituto;
- 7.º Concorrerem, no limite das suas forças, para a disciplina e para a ordem e arranjo do alojamento;
- 8.º Declararem espontaneamente e sempre a verdade, ainda quando de tal declaração lhes possa advir responsabilidade ou castigo;

9.º Cuidarem com esmero dos artigos do seu enxoval, apresentando-se sempre correctos no vestuário.

CAPÍTULO IV

Disposições disciplinares

Art. 44.º No emprêgo das penas disciplinares deverá o educador usar da mais absoluta equidade e não esquecer que o castigo, para ser salutar, não deve revestir a forma de vingança ou represália, mas ter simplesmente o carácter de incentivo para melhorar o procedimento.

Art. 45.º As penas applicáveis aos alunos são por ordem crescente de gravidade:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Privação de férias;
- 4.º Repreensão na presença dos professores da respectiva secção;
- 5.º Expulsão.

§ 1.º Com excepção da admoestação, todas as penas applicadas serão averbadas em registo especial.

§ 2.º Só por ordem expressa do director se dará publicidade aos castigos.

Art. 46.º A expulsão será ordenada pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta circunstanciada do director baseada no julgamento do Conselho de Instrução.

Art. 47.º São absolutamente prohibidos os castigos corporais e também os que deprimem ou vexem os alunos ou afectem a dignidade.

Art. 48.º O estudo nunca será considerado como castigo e é expressamente prohibido exigir trabalhos escolares como penalidade.

TÍTULO IV

Do regime educativo

CAPÍTULO I

Bases de educação

Art. 49.º A base da educação será o regime moral e por isso o educador será sempre bondoso e correcto no porte, nas palavras e nos gestos; usará da maior firmeza e da mais aprimorada civilidade para com os alunos, sendo-lhe absolutamente defeso o uso de frases vexatórias ou ofensivas da dignidade individual.

§ único. A educação, tanto fisica como moral, ligar-se há à educação estética, que comprehende canto, recitação, desenho, fotografia, modelação, culto das flores e visitas aos museus de arte e outros lugares que possam servir de iniciativa estética tendente a formar nos alunos aptidão para amar, compreender e distinguir o belo.

CAPÍTULO II

Dos processos educativos

Art. 50.º Os meios educativos empregados serão:

- 1.º O ensino da moral, segundo o parecer publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 40, de 18 de Fevereiro de 1914;
- 2.º O exemplo dado pelo pessoal educador;
- 3.º O estudo atento e consciencioso do carácter de cada aluno para orientar o educador no processo que terá de seguir.

TÍTULO V

Do regime de ensino

CAPÍTULO I

Distribuição do ensino

Art. 51.º Todos os cursos indicados no artigo 4.º terão uma feição essencialmente prática, utilitária e educa-

tiva, de modo que aos alunos se faça adquirir os conhecimentos gerais e profissionais precisos e simultaneamente se lhes aperfeiçoe o carácter.

Art. 52.º A educação física tem por fim conservar a saúde dos alunos e torná-los robustos e ágeis, e é professada durante todo o tempo em que os alunos permanecem no Instituto e compreenderá:

- a) Ginástica;
- b) Jogos;
- c) Danças;
- d) Passeios;

§ único. Os jogos, danças e passeios serão escolhidos cuidadosamente e executados sob a vigilância dos professores durante os recreios. Poderão ser autorizados exercícios de patinagem, bicicleta, para os quais se adquirirá o preciso material.

TÍTULO VI

Dos conselhos do Instituto

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 53.º Haverá no Instituto os seguintes conselhos:
Conselho escolar;
Conselho económico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 54.º O Conselho Escolar é composto do pessoal docente, presidido pelo director e compete-lhe:

1.º Organizar os programas dos trabalhos práticos, conferências e excursões que devam realizar-se durante o ano lectivo, com excepção das conferências feitas pelos professores, e escolher os livros a adoptar nas diversas disciplinas;

2.º Propor ao Ministério da Instrução, por intermédio do director, as modificações ao regulamento que a experiência tenha aconselhado;

3.º Organizar serviços de exames e os pontos para as respectivas provas;

4.º Estudar e discutir qualquer assunto que lhe seja proposto pelo director ou por qualquer dos seus membros;

5.º Fazer, em vista das provas dadas pelos alunos, a classificação para diferentes cursos, atendendo à vocação individual, ao desejo das famílias e ao meio provável em que o classificado terá de viver;

6.º Resolver em todos os casos omissos no presente regulamento.

Art. 55.º O Conselho de Instrução reúne por convocação do director:

1.º Em sessão ordinária:

a) Num dos primeiros dias do mês de Outubro, para os efeitos do n.º 1.º do artigo antecedente;

b) Num dos últimos dias do mês de Junho, para cumprimento do n.º 3.º do mesmo artigo;

c) Seguidamente ao fim dos exames da primeira época, para execução do n.º 5.º do referido artigo.

2.º Em sessão extraordinária quando o director o determinar ou dois terços dos seus membros o requeiram.

§ 1.º A convocação é feita por ordem do director, com a antecedência, pelo menos, de quarenta e oito horas, mencionando-se na ordem de convocação o assunto ou assuntos que devam ser tratados.

§ 2.º Para haver sessão é preciso que estejam presentes mais de metade dos vogais em serviço efectivo no Instituto.

Art. 56.º As votações do Conselho serão nominais,

tendo o presidente voto duplo quando o número de vogais fôr par.

Art. 57.º De todas as sessões do Conselho se lavrará acta, que será assinada pelo presidente e secretário.

Art. 58.º O Conselho será secretariado pelo secretário do Instituto, sem voto.

CAPÍTULO III

Do Conselho Económico

Art. 59.º O Instituto terá autonomia administrativa como a dos liceus, com as modificações que a sua organização especial impuser.

Art. 60.º O Conselho Económico terá a seguinte composição: director, como presidente, sub-directores, tesoureiro e um delegado do Conselho de Instrução, sendo claviculários do cofre o director, um dos sub-directores e o tesoureiro.

Art. 61.º Ao Conselho Económico compete:

1.º A administração interna em todos os seus pormenores;

2.º A gerência das receitas e a sua legal aplicação;

3.º Autorizar o pagamento das despesas;

4.º Fiscalizar os serviços do pessoal menor e auxiliar;

5.º Executar e fazer executar as disposições regulamentares e instruções especiais relativas a administração;

Art. 62.º Os membros do Conselho Económico, na sua ausência ou impedimento, são substituídos da seguinte forma:

Director, pelo sub-director;

Vogal relator ou tesoureiro, por um professor escolhido pelo director.

§ 1.º Os membros do Conselho Económico que deixem de exercer o seu cargo, ficam responsáveis pelas faltas e actos de administração relativos ao tempo da sua gerência.

§ 2.º Quando qualquer membro do Conselho, claviculário do cofre, seja substituído, serão conferidos os valores em cofre com o saldo verificado; e se o vogal substituído tiver a seu cargo alguma dependência do Instituto, verificar-se hão as respectivas cargas.

Art. 63.º A responsabilidade dos membros do Conselho Económico, quando não tenham feito declaração de voto, tem o carácter de solidariedade e entende-se com:

a) Os valores que lhe estejam entregues;

b) Os pagamentos e actos administrativos não conformes com as leis e regulamentos em vigor;

c) A falta de cumprimento exacto das deliberações tomadas;

d) Os extravios de dinheiro ou doutros valores provenientes da falta de providências que razoavelmente devessem ser determinadas.

§ único. Os claviculários do cofre, são solidária e pecuniariamente responsáveis pelos valores que em face do Caixa e do Razão devem existir no mesmo cofre.

Art. 64.º Os prejuízos causados à Fazenda Pública e ao Instituto pelo Conselho Económico ou por quaisquer indivíduos encarregados de funções administrativas ou outras, serão integralmente pagos pelos responsáveis, que além disto ficarão sujeitos às penas que porventura correspondam às faltas que ocasionaram tais prejuízos.

§ único. Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parté que lhe competir proporcionalmente:

a) Aos vencimentos que tenha;

b) Ao número de responsáveis;

c) Ao tempo durante o qual exerceu o cargo pelo qual lhe adveiu a responsabilidade.

Art. 65.º No Instituto, instalado convenientemente,

haverá um cofre à prova de fogo, com três chaves diferentes.

Art. 66.º O Conselho Económico, na parte que lhe fôr applicável, receberá os fundos da Secretaria de Estado da Instrução e liquidará as suas despesas pela forma indicada na legislação em vigor.

TÍTULO VII

Das instalações escolares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 67.º Haverá no Instituto as seguintes instalações:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Biblioteca;
- 3.º Gabinetes, laboratórios e museus;
- 4.º Aulas para o ensino das diferentes disciplinas;
- 5.º Oficinas para trabalhos práticos, horta e jardim;
- 6.º Ginásio com balneário anexo;
- 7.º Arquivo escolar;
- 8.º Instituições de educação e previdência social;
- 9.º Jogos escolares;
- 10.º Salas de recreio e de recepção.

§ único. O director poderá organizar quaisquer outras instalações de carácter scientifico, industrial, económico ou social que sejam úteis para a educação ou bem-estar dos alunos.

Art. 68.º As instalações do Instituto não podem ser utilizadas pelo pessoal estranho, sem licença do director, ouvidos os Conselhos Escolar ou Económico, conforme os casos.

CAPÍTULO II

Da Secretaria

Art. 69.º Haverá na secretaria os seguintes livros:

- 1.º De matrícula dos alunos;
- 2.º De matrícula do pessoal docente, da secretaria e auxiliar;
- 3.º De registo dos serviços;
- 4.º De registo das apreciações das provas escolares;
- 5.º Dos termos de exames e diplomas;
- 6.º Das ordens de serviço;
- 7.º Das actas do Conselho Escolar;
- 8.º De registo dos requerimentos para concursos;
- 9.º Das actas dos júris dos concursos;
- 10.º De registos da correspondência ordinária;
- 11.º De registos da correspondência confidencial;
- 12.º Do ponto;
- 13.º Das escalas de serviço.

Art. 70.º O pessoal da secretaria é constituído pelo secretário, pelo tesoureiro e por um aluno como ajudante.

CAPÍTULO III

Da biblioteca

Art. 71.º A biblioteca do Instituto é destinada a guardar e cuidar dos livros, revistas e outras publicações e manuscritos que possam servir para a instrução dos alunos, pessoal docente e de secretaria.

Art. 72.º O pessoal da biblioteca consta de um professor bibliotecário e de um aluno ou aluna como ajudante.

§ único. O bibliotecário será um professor nomeado pelo director e cumpre-lhe:

- 1.º Superintender sobre todos os serviços da biblioteca, pelos quais é o primeiro responsável para com o director;
- 2.º Propor a aquisição de livros e outras publicações que julgue necessárias ou que lhe sejam pedidos pelos

professores, informando as propostas dentro da verba respectiva;

3.º Propor todas as medidas que julgue úteis ao desenvolvimento e bom funcionamento da biblioteca.

CAPÍTULO IV

Dos gabinetes, laboratórios e museus

SECÇÃO I

Dos gabinetes de física, química e história natural

Art. 73.º O gabinete de física, o laboratório de química e o museu de história natural são destinados à guarda, conservação e serviço dos instrumentos, máquinas e modelos precisos para o ensino e respectivos trabalhos.

Art. 74.º O chefe dos serviços destes estabelecimentos será um professor, auxiliado por um aluno ou aluna.

§ 1.º Os alunos que freqüentem estes estabelecimentos deverão, em regra, ser empregados em auxiliar e dirigir a sua guarda, limpeza e arrumação.

§ 2.º A escolha do professor é feita pelo director.

Art. 75.º Compete ao chefe dos serviços:

1.º Dirigi-los e propor a compra de tudo que se reconhecer preciso para a conservação, renovação e aumento dos gabinetes e laboratórios;

2.º Propor as instruções conducentes a assegurar a regularidade do ensino e a evitar danos ou extravios;

3.º Organizar, auxiliado por alunos, os catálogos metódicos de todo o material de ensino e colecções dos estabelecimentos a seu cargo.

SECÇÃO II

Do museu escolar

Art. 76.º O museu escolar é destinado à guarda e conservação de produtos naturais e industriais, máquinas, mapas e outros artigos destinados a dar aos educandos conhecimentos gerais sobre as indústrias, riquezas naturais, costumes dos diferentes povos, climas, aspectos das diversas regiões e tudo quanto possa interessar o ensino.

§ único. Estes conhecimentos serão obtidos pela observação dos exemplares expostos, devidamente guiada pelos professores.

Art. 77.º A direcção do museu escolar pertence ao sub-director, auxiliado por um professor ou professora por êle escolhido.

Art. 78.º Alguns alunos nomeados pelo director auxiliarão os professores como se determinou na secção I.

CAPÍTULO V

Das oficinas de costura, labores, lavagem e engomagem de roupa, culinária, horta e jardim

Art. 79.º A direcção geral destas instalações compete ao respectivo sub-director, o qual elaborará instruções especiais, que assegurem a regularidade dos trabalhos, a disciplina e a melhor applicação do tempo destinado a estes ramos do ensino.

Art. 80.º Todos os professores internos, que à hora dos trabalhos práticos não tiverem outro serviço, comparecerão nas oficinas para coadjuvarem os respectivos professores.

Art. 81.º Os alunos, antes de saírem das oficinas, farão as arrumações indispensáveis para a conservação do material e para o arranjo da oficina.

Art. 82.º Ao respectivo professor cumpre:

1.º Vigiante pelo aseo e disciplina da secção a seu cargo;

2.º Ter em dia o inventário do material que pertence à sua secção;

3.º Registrar em livro adequado as requisições de maté-

ria prima e bem assim o seu consumo, designando os trabalhos em que foi empregada e os alunos que executaram esses trabalhos;

4.º Registrar diariamente o número de horas de trabalho de cada aluno e a quantidade de obra produzida, quando a natureza dela o permita.

Art. 83.º Nas respectivas oficinas poderão executar-se, mediante autorização da sub-directora, quaisquer trabalhos particulares de roupa branca, vestidos, chapéus e labores, devendo o produto desses trabalhos, deduzidas as despesas, ser repartido, em partes iguais, pela aluna executante e pela Associação Escolar.

§ 1.º Enquanto não existir a Associação Escolar o produto livre dos trabalhos realizados pelas alunas reverterá integralmente para estas.

§ 2.º Quando se trate de alunas pensionistas, o produto dos trabalhos por elas executados não lhes será entregue senão quando saírem do Instituto, a fim de constituir o seu património.

Art. 84.º Poderão ser vendidos, nas condições do disposto no artigo anterior, quaisquer trabalhos executados pelos alunos do Instituto.

CAPÍTULO VI

Do ginásio e balneário anexo

Art. 85.º O ginásio e o respectivo material estarão a cargo do professor encarregado deste ensino, que terá os deveres de vigilância consignados aos outros chefes de serviço.

§ único. Na parte técnica serão os exercícios regulados de acôrdo com o médico escolar.

CAPÍTULO VII

Do arquivo escolar

Art. 86.º O arquivo escolar estará a cargo duma professor interno escolhido pelo conselho escolar.

Art. 87.º O arquivo compreenderá: memórias, monografias, conferências, relatórios e outros trabalhos científicos, literários ou artísticos dos professores ou alunos e as provas escolares escritas prestadas pelas alunas nas aulas.

CAPÍTULO VIII

Das instituições de educação social de previdência

Art. 88.º Criar-se há no Instituto uma associação escolar com caixa económica e cooperativa e quaisquer outras instituições de previdência, beneficência ou recreio que possam concorrer para o bem estar do pessoal, e para a educação moral e social dos alunos.

§ 1.º Os estatutos destas instituições, serão elaborados por comissões mixtas de professores e alunos e aprovados pelo director.

§ 2.º Nas direcções e corpos gerentes estarão sempre alunos eleitos pelos seus condiscipulos.

TÍTULO IX

Das receitas

Art. 89.º As receitas do Instituto serão constituídas:

1.º Pelas dotações fixadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública;

2.º Pelas mensalidades dos alunos;

3.º Pelos juros dos papéis de crédito pertencentes ao Instituto.

4.º Por quaisquer ofertas, doações, legados e heranças.

5.º Pelo produto de festas ou espectáculos que se realizem em beneficio do Instituto;

6.º Pela percentagem fixada pelo Conselho Económico sobre o produto líquido da venda de artigos manufacturados no Instituto;

7.º Por quaisquer outras receitas extraordinárias.

§ 1.º As mensalidades serão pagas adiantadamente.

Art. 90.º Quando os valores a que se refere o n.º 4.º do artigo antecedente forem constituídos por dinheiro e não tenham consignação especial, serão convertidos em títulos da dívida pública consolidada e levados à conta de capital.

Art. 91.º Todas as quantias que, como receita do Estado, foram recebidas pelo Conselho Económico, e devam dar entrada no Banco de Portugal, serão ali entregues mediante a respectiva guia passada pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

TÍTULO X

Disposições transitórias

CAPÍTULO I

Art. 92.º O pessoal que servia no Instituto do Professorado Primário Oficial Português, à data do decreto de aprovação deste regulamento, passará para o Instituto do Professorado Primário, desempenhando lugares em harmonia com as suas habilitações, nos termos do mesmo regulamento.

Art. 93.º As alunas do citado Instituto do Professorado Primário Oficial Português serão transferidas para o Instituto do Professorado Primário, no grupo das pensionistas ou porcionistas, conforme a informação da directora.

Art. 94.º O instituto ficará sob a inspecção pedagógica do Conselho de Instrução Normal Primária de Lisboa, que delegará num dos seus membros, eleito anualmente, o exercício dessas funções.

Art. 95.º Os actuais sócios do Instituto do Professorado Primário Oficial Português terão preferência para a admissão dos seus filhos no Instituto do Professorado Primário, em igualdade de circunstâncias na ordem prescrita pelos artigos 25.º e 26.º

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Domíngos Leite Pereira*.

Decreto n.º 5:279

Tornando-se necessário, nos termos do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 4:463, de 23 de Junho de 1918, fixar o quadro e tabela de vencimentos do pessoal do Instituto do Professorado Primário, bem como a verba necessária para a instalação e funcionamento do mesmo Instituto e ainda o número de alunos admitidos à matricula do 1.º ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro provisório do pessoal do Instituto do Professorado Primário, nos termos seguintes, com os vencimentos respectivamente designados:

1	Sub-directora, gratificação	180\$00
5	Professores de ensino primário superior, com os vencimentos fixados na respectiva organização.	
1	Professora de francês	600\$00
1	Professora de inglês	600\$00
1	Professora de trabalhos manuais e labores	360\$00
1	Professora de confecção de roupa branca . .	360\$00
1	Professora de confecção de vestidos e chapéus	360\$00
	Gratificação ao médico professor pelos serviços clínicos prestados ao Instituto . . .	120\$00
2	Professoras de instrução primária, com os vencimentos fixados na respectiva organização.	